



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002774-89.2015.815.2004 – 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Menor identificado nos autos
ADVOGADO : Emanuel Messias Pereira de Lucena
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. Autoria e materialidade evidenciadas. Condenação. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Irresignação defensiva. Alegada desproporcionalidade entre a infração praticada e a medida aplicada. Inocorrência. Medida proporcional ao caso concreto. Compatibilidade com a gravidade do delito. **Desprovemento do apelo.**

– Inexiste desproporcionalidade de medida socioeducativa de internação quando esta é fixada em razão de a conduta atribuída ao menor infrator ter sido perpetrada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, inteligência do inciso I do art. 89 do ECA. Precedentes do STJ.

- "(...) 3. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." (STJ. HC 271.428/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital tramitou representação por ato infracional em desfavor de adolescente (qualificado nos autos), a quem foi imputada a prática do ato análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado), nos termos seguintes:

"Consta do Procedimento Especial que, no dia 05 de dezembro do ano em curso, o representado, em comunhão de desígnios com WESLEY e CARIOCA, maiores de idade, praticou ROUBO, mediante mão armada, em desfavor de WELYNA CARDOSO DE MEDEIROS e STEFANNY LINA DA CONCEIÇÃO, fato este ocorrido em, Mangabeira, nesta Capital. Flui dos autos que, o representado foi reconhecido pelos policiais militares através de umas filmagens gravadas no interior da loja de tatuagem assaltada no dia 03/12/2015 e na ocasião o mesmo agiu com WESLEY e que ambos são reconhecidos pelos policiais por atuarem juntos em vários assaltos pela região. Após as diligências de estilo, os policiais saíram em diligências e através de um blusão com um símbolo do Capitão América reconheceram o adolescente, pois o blusão o qual o mesmo vestia foi um dos objetos do roubo da citada loja, assim, o adolescente foi abordado e na ocasião confessou a prática infracional, bem como ter roubado vários estabelecimentos em Mangabeira (fls. 03). Assim, o representado foi apreendido e encaminhado até a Delegacia da Infância para os procedimentos legais cabíveis. Na Delegacia as vítimas prestaram depoimento descrevendo com detalhes a conduta delituosa do adolescente, reconhecendo-o como a pessoa que lhes roubou no sábado (fls. 04 e 05). Na esfera policial o representado CONFESSOU a prática infracional, afirmando que na companhia de WESLEY e CARIOCA assaltaram uma loja na Josefa Taveira em Mangabeira e na ocasião levaram notebooks, máquinas de tatuagens, celulares e outros objetos, acrescentando, ainda, que na ocasião portavam uma arma de fogo e que foi ele quem enquadrou as vítimas enquanto que os parceiros as amarraram; Por fim, CONFESSOU que no sábado, da mesma semana, assaltaram uma clínica na mesma avenida e o declarante só ficou com a quantia de RS 300,00 (trezentos reais) (fls. 06). Na esfera ministerial, o representado CONFESSOU novamente a prática infracional, declarando que os fatos são verdadeiros

em parte como narrados no procedimento, pois só realizou o assalto na Loja de tatuagem, negando o assalto na Clínica bem como qualquer outro, como mencionados pelos policiais. Por fim, confessou que já foi detido por porte ilegal de arma, é usuário de MACONHA há 02 (dois) anos e está fora da escola (fls. 23). Desta feita, ante todos os elementos acostados aos autos, mais precisamente as declarações dos policiais (testemunhas), o reconhecimento das vítimas, Auto de Apreensão e a Confissão do infrator na esfera policial e ministerial, a materialidade e a autoria restaram comprovadas." (fls. 03/04).

Concluída a instrução, o menor foi condenado, pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, consoante sentença de fls. 68/72.

Irresignado, o representado apelou do *decisum*, alegando em suas razões recursais, em suma, que a medida socioeducativa de internação foi aplicada de forma excessiva e desproporcional ao ato praticado.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja modificada a medida de internação "*substituindo-a por qualquer outra prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente*" (fl. 75/82).

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 85/89, pugnando pela subsistência da decisão combatida.

Mantida a decisão (fls. 89v), subiram os autos a esta instância.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 95/99).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Relator)

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O apelante foi condenado, pela prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), a cumprir medida socioeducativa de internação, na forma do art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto porque restaram evidenciadas no caso concreto a materialidade e autoria delitivas.

O próprio menor, reconhecido pelas vítimas, confessou a prática do delito (fls. 38/39), tendo, ainda, sido preso com parte do produto do roubo.

Insatisfeita, a defesa reclama que a medida de internação é irrazoável e desproporcional ao ato infracional praticado.

A sublevação não deve ser provida.

Com efeito, vê-se que pesa contra o insurgente a condenação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do CP).

O art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a medida da internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Essa é, exatamente, uma das elementares da conduta perpetrada pelo menor infrator — roubo majorado —, e a violência foi exercida com uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

A medida socioeducativa aplicada, portanto, observou os critérios estabelecidos na legislação, estando compatível com o tipo penal (infracional) infringido.

Nesse sentido, vejamos:

"(...) 3. A jurisprudência tem entendido que, mesmo sendo o representado primário e não tendo sido aplicada nenhuma outra medida socioeducativa, é cabível a imposição de medida socioeducativa de internação quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese dos autos. (...)." (TJDFT. 20160130011864APR, Rel.: CESAR LOYOLA 2a T. CRIM., Julg.: 08/09/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: 194/228).

"(...) 5. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, INSITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS. Apelação Cível Nº 70070657903, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016). "

"(...) 2 - A medida sócio educativa de internação é cabível quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa (art. 122, I, ECA) e revela-se uma intervenção eficaz e suficiente a possibilitar

que o menor repense seus atos e redirecione suas diretrizes de vida. (...)." **(TJGO, APC. (E.C.A.) 17-94.2012.8.09.0032, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAM. CRIMINAL, julgado em 21/08/2012, DJe 1175 de 30/10/2012).**

Entendimento, aliás, já pacificado nesta Corte e no STJ:

"(...) 2. Mérito. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020058120158152004, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 05-04-2016).**

"(...) 1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência é grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(STJ. HC 267.623/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).**

"(...) 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, faz-se possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(STJ. HC 208.579/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013).**

No caso em análise, como visto, houve plena observância dos critérios estabelecidos pela lei para a aplicação da internação, medida perfeitamente compatível, repita-se, com a conduta praticada, além de ser recomendável para o fim que dela se espera, qual seja, a reabilitação do menor infrator.

De tal sorte, as alegações do apelante no sentido de que a medida é desproporcional e que o menor reconheceu seu erro e mostrou-se arrependido, bem como que se afastou dos atos infracionais (fl. 82), são irrelevantes e insuficientes para eliminar a responsabilidade pela conduta praticada.

Aliás, embora a certidão de Antecedentes de fl. 54 ateste ser primário o apelante, mencionou o magistrado *a quo*, que o adolescente *"além do presente processo, que data de dezembro de 2015, já tem contra si*

mais dois procedimentos do corrente ano, sendo um por porte de arma e outro de droga" (fl. 71), o que demonstra sua periculosidade e reiteração no cometimento de delitos graves, fato que justifica, sobremaneira, a manutenção da medida de internação fixada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados todos os termos do *decisum* hostilizado, em harmonia com o parecer ministerial. **EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito, com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, João Benedito da Silva e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de julho de 2017.

**Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
Relator**